SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040785 - PR (2025/0384513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON LUCAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. BRUTALIDADE DO CRIME. SEIS FACADAS DESFERIDAS EM DIVERSAS REGIÕES DO CORPO DA VÍTIMA (COSTAS, PESCOÇO E BRAÇOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O INERENTE AO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta – a maior ou menor censura do comportamento do réu.

2. A valoração negativa da culpabilidade, amparada em elementos concretos que extrapolam o inerente ao tipo penal, revela-se idônea, inclusive quando o juízo fundamenta o grau de reprovabilidade da conduta na brutalidade com que o homicídio foi perpetrado – seis facadas desferidas na vítima em diversas regiões do corpo (costas, pescoço e braços) –, circunstância que não se confunde com a

Documento eletrônico VDA61124182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f54f31d9-f7c0-48fb-93b0-2e4c1a91c6f8

qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP), o que afasta, assim, a alegação de *bis in idem.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f54f31d9-f7c0-48fb-93b0-2e4c1a91c6f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040785 - PR (2025/0384513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON LUCAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. BRUTALIDADE DO CRIME. SEIS FACADAS DESFERIDAS EM DIVERSAS REGIÕES DO CORPO DA VÍTIMA (COSTAS, PESCOÇO E BRAÇOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O INERENTE AO TIPO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta – a maior ou menor censura do comportamento do réu.

2. A valoração negativa da culpabilidade, amparada em elementos concretos que extrapolam o inerente ao tipo penal, revela-se idônea, inclusive quando o juízo fundamenta o grau de reprovabilidade da conduta na brutalidade com que o homicídio foi perpetrado – seis facadas desferidas na vítima em diversas regiões do corpo (costas, pescoço e braços) –, circunstância que não se confunde com a

Documento eletrônico VDA60849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 7723f30a-372d-4c49-8194-f1825d3b56f5

qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP), o que afasta, assim, a alegação de *bis in idem.*

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEVERSON LUCAS RIBEIRO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 28-29, por meio da qual deneguei *in limine* o habeas corpus.

A defesa questiona a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, ao argumento de que o fundamento empregado (haver o agravante desferido seis facadas na vítima em diversas regiões do corpo) configuraria *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP (fls. 33-40).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação pelo não provimento do agravo (fls. 56-60) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo não provimento do recurso (fls. 62-68).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 7).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à defensiva (fls. 10-18). Ajuizada revisão criminal, a Corte local não a conheceu, por constatar que o pedido consistia em mera reiteração de pleito já analisado em apelação, sem apresentação de novas provas (fls. 19-25).

Documento eletrônico VDA60849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 7723f30a-372d-4c49-8194-f1825d3b56f5

Pretende a defesa o decote da circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, em razão de haver o paciente desferido seis facadas na vítima em diversas regiões do corpo, por entender que ocorreria *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

II. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleita a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

No caso, extrai-se dos autos que o vetor da culpabilidade foi valorado negativamente pelo acórdão impugnado ao argumento de que "revela-se adequada a fundamentação enunciada em relação à culpabilidade, destacada a **brutalidade do delito (diversas facadas desferidas na Vítima, na região das costas, pescoço e braços)**" (fl. 22).

A fundamentação é idônea. Conforme afirmei no julgamento monocrático, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, e não como verificação dos elementos da teoria do crime. O dolo que integra o tipo penal pode e deve ser considerado para

Documento eletrônico VDA60849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 7723f30a-372d-4c49-8194-f1825d3b56f5

avaliar o grau de censurabilidade da ação: quanto mais intenso, maior será a censura. Ilustrativamente:

> Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Assim, **tendo em vista o fato de terem sido desferidas 6 facadas no peito da vítima, deve ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade** (HC n. 403.623/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19/12/2017, destaquei).

No mesmo sentido: "A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, considerando o elevado número de facadas desferidas na vítima, o que denota maior reprovabilidade da conduta" (**AREsp n. 2.679.337/GO**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, DJe 17/12/2024).

A tese de que houve *bis in idem* tampouco merece acolhida. A valoração negativa da culpabilidade **não se fundou no simples fato de o crime haver sido perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mas na brutalidade com que o homicídio foi executado**: seis facadas desferidas em diversas regiões do corpo da vítima (costas, pescoço e braços), conduta que denota acentuado grau de reprovabilidade e que extrapola o inerente ao tipo penal. O fundamento, portanto, é autônomo e concreto.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 7723f30a-372d-4c49-8194-f1825d3b56f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.040.785 / PR

Número Registro: 2025/0384513-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00443248320258160000 443248320258160000 89506220158160030

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEVERSON LUCAS RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEVERSON LUCAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: be371590-f464-4fe6-86c6-75a05b013975

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: be371590-f464-4fe6-86c6-75a05b013975